

A SOBERANIA ESTATAL NA PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

THE STATE SOVEREIGNTY CONCEPT FROM THE PERSPECTIVE OF TRANSCONSTITUTIONALISM

Lucas Nascimento Carneiro¹⁵⁹

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito realizar uma análise sobre o significado da soberania estatal à luz do transconstitucionalismo, ou seja, à luz de relações concretas entre ordens jurídicas em busca de soluções para problemas constitucionais ou de limitação de poder. Com esse objetivo, o artigo primeiramente trabalha os conceitos de soberania abordados por teóricos como Jean Bodin, Hans Kelsen, Carl Schmitt e Luigi Ferrajoli. Após isso, realiza-se a ressignificação da soberania com base nos preceitos transconstitucionais. Em seguida, aborda-se o caso “Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de estabelecer um lastro fático com a realidade que envolve nossa ordem jurídica estatal e a ordem internacional, representada por essa Corte. Por fim, procura-se mostrar como essa ressignificação pode implicar uma ampliação e maior efetivação de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania. Transconstitucionalismo. Guerrilha do Araguaia.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the state sovereignty concept from the perspective of Transconstitutionalism, which means from the perspective of concrete relations between legal systems pursuing solutions to constitutional problems or to the limitation of power. Firstly, we focus on the analysis of sovereignty concepts developed by theorists such as Jean Bodin, Hans Kelsen, Carl Schmitt and Luigi Ferrajoli. After that, we try to resignificate sovereignty adopting transconstitutional principles. Then, we analyze the case “Gomes Lund et al. (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brazil”, judged by Inter American Court of Human Rights, aiming to develop a link between the theory and a transconstititutional case that involves the Brazilian state legal order and the international order, represented by this Court. Finally, we demonstrate how this resignification can expand fundamental rights and give greater effectiveness to them.

KEYWORDS: Sovereignty. Transconstitutionalism. Araguaia Guerrilla.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como intuito analisar de que forma a soberania da ordem jurídica estatal relaciona-se com o Transconstitucionalismo, ressignificando o seu conceito à luz de uma realidade em que ordens jurídicas estabelecem comunicações transversais com

¹⁵⁹ Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

ordens que ultrapassam suas fronteiras, a fim de buscar soluções para problemas de natureza constitucional.

Tendo em vista que os conflitos constitucionais não se limitam mais às fronteiras territoriais dos Estados – sendo caracterizados pela sua extraterritorialidade, e pelo amplo envolvimento de diversas ordens jurídicas –, uma intensa conversação entre essas ordens passou a ser necessária, inclusive para resolver os problemas pretensamente “internos”. Esse cenário demonstra que não é mais possível conceber a ordem jurídica estatal como única *ratio* na resolução de conflitos que envolvam direitos fundamentais ou questões de limitação e controle de poder.

Diante disso, a soberania deixou de ser atrelada simplesmente a um conceito de independência ou de mera expressão do poder jurídico mais alto de um determinado território¹⁶⁰, passando cada vez mais a ser relacionada a “uma responsabilidade política regional nas condições estruturais da sociedade mundial¹⁶¹”. Assim, faz-se necessário definir o conceito de soberania para o Transconstitucionalismo e quais as implicações desse novo significado.

Com o intuito de organizar o trabalho será estabelecida uma divisão por tópicos. Primeiramente, será feito um breve panorama de alguns significados atribuídos à soberania por teóricos do tema. Após isso, será realizada uma concisa apresentação do Transconstitucionalismo, no que ele se pauta e como ocorrem as relações concretas entre as ordens jurídicas a partir de sua perspectiva. No terceiro tópico, procura-se ressignificar a soberania à luz de tal teoria. Por último, serão apresentadas as consequências do significado atribuído pelo Transconstitucionalismo a esse conceito para a solução de problemas constitucionais, implicando, conseqüentemente, a garantia e ampliação de direitos.

Esse último item terá como base a realização de uma análise do caso “Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’) *versus* Brasil”, ou seja, o estudo de uma relação de comunicação transversal tipicamente caracterizada como Transconstitucionalismo entre direito internacional público e direito estatal. Porém, não se deve inferir como consequência dessa escolha que o resultado do trabalho se limita a esse tipo específico de relação, podendo ser, portanto, ampliado às outras formas de transconstitucionalismo entre ordens jurídicas como modelo referente ao tratamento de problemas constitucionais.

¹⁶⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011: p. 90.

¹⁶¹ NEVES, 2009: p. 133-134.

2. CONCEPÇÕES DE SOBERANIA

Nesse tópico, será feita uma breve construção histórica do conceito de soberania, apresentando os seus contextos temporais e demonstrando a sua evolução histórica. Com esse intuito, serão abordadas as visões de quatro teóricos que abordaram o tema em diferentes momentos da história: Jean Bodin, Hans Kelsen, Carl Schmitt e Luigi Ferrajoli.

Para iniciar essa análise, abordaremos o significado de soberania desenvolvido por Jean Bodin. Historicamente, afirma-se que o teórico francês foi o primeiro a abordar diretamente o tema, consagrando essa abordagem em 1576 com a publicação de sua obra *Les six livres de la république*. Cabe ressaltar que o momento histórico em que delineou o tema era o de absolutização do poder do Estado¹⁶², portanto, de tentativas de justificação do poder real.

De acordo com ele a soberania seria o poder absoluto e perpétuo de uma república¹⁶³. Dessa maneira, soma-se ao seu caráter absoluto (ou seja, não se submeter a nenhum outro poder, que não o divino e natural, não se encontrando assim limitado de forma alguma) a ideia de perpetuidade, significando que a soberania é exercida por toda a vida de quem detém o poder¹⁶⁴.

A persona del soberano está siempre exenta en términos de derecho, por mucho poder y autoridad que dé a otro. Nunca da tanto que no retenga más para sí, y jamás es excluido de mandar o de conocer por prevención, concurrencia o evocación, o del modo que quisiere, de las causas de las que ha encargado a su súbdito, sea comisario u oficial, a quienes puede quitar el poder atribuido en virtud de su comisión u oficio, o tolerarlo todo el tiempo que quisiera.¹⁶⁵

O que deve ser compreendido, por enquanto, é que para Bodin a soberania era atributo de um indivíduo, portanto, personalizada. Essa característica será desconstruída ao longo do tempo, principalmente a partir do constitucionalismo.

Em 1925, Hans Kelsen publica o livro *Teoria Geral do Estado* [*Allgemeine Staatslehre*], abordando de forma bastante diversa o tema. Importante ressaltar o diferente momento histórico em que viveu o autor, levando-se em consideração que a paz de Westfália já havia sido consolidada (havendo, então, fronteiras definidas para a maioria dos Estados europeus há um longo período de tempo), como também, que já se possuía a concepção de Estado de Direito.

¹⁶² ARRUDA, 1993: p. 60.

¹⁶³ BODIN, 1973: p. 47.

¹⁶⁴ *Ibid.*: p. 49.

¹⁶⁵ *Ibid.*: p. 47.

Para o autor, o Estado – visto a partir de um ponto de vista jurídico – é meramente um fenômeno do Direito, pessoa jurídica, diferindo de outras corporações, pois é a comunidade criada por uma ordem jurídica nacional, sendo a personificação dessa comunidade ou a própria ordem que a constitui¹⁶⁶. O Estado seria, portanto, ordem jurídica.

Então, Kelsen define a soberania como a característica central que permite que uma ordem jurídica não se encontre sob outra.

Apenas uma ordem normativa pode ser “soberana”, ou seja, uma autoridade suprema, o fundamento último de validade das normas que um indivíduo está autorizado a emitir como “comandos” e que os outros são obrigados a obedecer. [...] Dizer que o Estado é soberano significa que a ordem jurídica nacional é uma ordem acima da qual não existe nenhuma outra.¹⁶⁷

A problemática sobre que ordem seria realmente soberana (estatal ou internacional)¹⁶⁸ também é abordada pelo autor austríaco. Nessa altura de seu texto, fica claro que para ele ambas as possibilidades são possíveis de acordo com a ciência do Direito e que a escolha seria de importância somente para a ideologia política¹⁶⁹, sendo, então, fator irrelevante em sua ciência.

Para o presente trabalho, o ponto de maior importância a ser extraído das concepções de Kelsen sobre o tema é que, a partir do constitucionalismo, a soberania deixou de ser característica de um indivíduo personalizado e passou a ser atribuída a uma ordem jurídica. Além disso, podemos perceber que, apesar da assumida irrelevância para ciência do Direito, já havia uma intensa preocupação – nos meios acadêmico e político – de definir qual ordem era verdadeiramente soberana.

Em 1922, o alemão Carl Schmitt lança a primeira parte da sua obra *Teologia Política* [*Politische Theologie*] intitulada *Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania*. Nela, o teórico trata o tema de maneira bem diversa daquela utilizada pelo seu compatriota Hans Kelsen. As divergências trazidas por Schmitt pautam-se, principalmente, pela retomada de alguns dos pontos contidos nos escritos de Jean Bodin, pois, para o alemão,

a competência para revogar a lei vigente – seja de forma geral ou no caso isolado – é o que realmente caracteriza a soberania, de forma que Bodin deduz disso todas as outras características (declaração de guerra e acordo de paz, nomeação de funcionários públicos, última instância, direito de indulto

¹⁶⁶ KELSEN, 2005: p. 261-262.

¹⁶⁷ KELSEN, 2005: p. 545.

¹⁶⁸ Para Campagnolo o Direito Internacional constitui somente uma parte do ordenamento jurídico estatal, sendo essa definição responsável por intenso debate com Hans Kelsen pelos motivos que serão mencionados (Cf. CAMPAGNOLO, U.; KELSEN, H, 2002: p. 122).

¹⁶⁹ KELSEN, p. 551.

etc.).¹⁷⁰

Destarte, o soberano é quem decide sobre o estado de exceção, sobre a suspensão da lei vigente. Então, a fim de deixar claro o que seria esse estado, o autor o define não como todo e qualquer estado de sítio, mas somente aquele em que houve a suspensão do direito. Dessa maneira, a soberania deve ser entendida como um conceito limítrofe, cuja definição não pode se vincular ao caso normal¹⁷¹. Nesse ponto, fica estabelecida uma das principais diferenças entre o seu trabalho e o de Kelsen, pois, para Schmitt, todas as tendências de desenvolvimento jurídico-estatal moderno conduzem à eliminação do soberano¹⁷².

A partir disso, assume-se que, para a teoria de Schmitt, a soberania estatal deve ter como característica principal o monopólio decisório, a capacidade de tomar a decisão sobre a suspensão ou não – sem ou com razão/direito – da lei vigente¹⁷³, e, portanto, sobre esse estado de exceção. Então, a decisão do soberano distingue-se da norma jurídica (limitada), consistindo toda a essência da autoridade estatal nessa sua completa não limitação¹⁷⁴.

Doravante, trata-se da concepção de soberania para Luigi Ferrajoli. Nota-se que o mais marcante em sua teoria é o foco na divisão da soberania em interna e externa, definindo que

a superação do estado de natureza, internamente, e a sua conservação (ou melhor, instauração), externamente, tornam-se, assim, as duas coordenadas ao longo das quais se desenrola a história teórica e prática dos Estados soberanos modernos, ambas inscritas no código genético de tais Estados pela filosofia política jusnaturalista¹⁷⁵.

A consolidação do Estado de Direito trouxe consigo, no plano doutrinário, de acordo com Ferrajoli, um fortalecimento da soberania interna, que se divide em nacional e popular, e ambigualmente também da soberania externa (estatal)¹⁷⁶. O crescimento dessa última observa-se através da criação de diversos Estados ao redor do mundo e de seu próprio potencial “colonizador” de diversas culturas e povos.

Porém, a partir da Carta da ONU (1945) e da Declaração universal dos direitos do homem (1948) o panorama modifica-se. A ordem jurídica do mundo passa do estado de natureza ao estado civil, sendo subordinada ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos. Portanto,

¹⁷⁰ SCHMITT, 2006: p. 10.

¹⁷¹ *Ibid.*: p. 7.

¹⁷² *Ibid.*: p. 8.

¹⁷³ SCHMITT, 2006: p. 14.

¹⁷⁴ *Ibid.*: p. 14.

¹⁷⁵ FERRAJOLI, 2007: p. 25.

¹⁷⁶ *Ibid.*: p. 29.

a soberania, que já se havia esvaziado até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*, ou seja, como direito imediatamente vinculador para os Estados-membros.¹⁷⁷

Seguindo essa lógica, os Estados encontram-se limitados por esses dois princípios (tutela da paz e dos direitos humanos) da ordem jurídica internacional. Destarte, o autor defende que a verdadeira soberania seria exercida pela ordem internacional, transformando assim os Estados, os indivíduos e os povos em verdadeiros sujeitos de seu direito.

3. TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO PRESSUPOSTO TEÓRICO

Após a sintética apresentação do conceito de soberania para esses quatro teóricos, será feita uma concisa explicação acerca do Transconstitucionalismo. Tal abordagem é necessária para esclarecer alguns dos seus principais pontos e, a partir disso, demonstrar de que maneira o conceito de soberania é ressignificado na perspectiva dessa teoria e quais as suas implicações, como veremos a partir da análise jurisprudencial a ser realizada no último tópico.

O Transconstitucionalismo surge como alternativa para a solução de problemas constitucionais¹⁷⁸ e de limitação de poder promovendo o diálogo transversal entre ordens jurídicas diversas. A relação dessas ordens (diferenciadas, porém que compartilham o mesmo código binário “lícito/ilícito”) coexistentes em um mesmo sistema funcional da sociedade torna-se essencial para a solução de tais conflitos¹⁷⁹.

A partir do entendimento da necessidade dessa forma de relação, faz-se necessário ressaltar também a complexidade do atual estágio da sociedade mundial, deixando claro que, através do intenso aprofundamento e reprodução de suas relações internas, ela promoveu o surgimento de diversas ordens jurídicas diferenciadas e divididas em variados níveis, como, por exemplo, as ordens jurídicas estatais (ex.: Brasil), internacionais (ex.: Corte Interamericana de Direitos Humanos), supranacionais (ex.: União Europeia), transnacionais (ex. *Lex Mercatoria*), extraestatais (ex.: tribo indígena local isolada).

Essas ordens jurídicas localizadas nos mais diversos níveis estabelecem múltiplas relações entre si também como consequência dessa complexidade. Esse relacionamento ocorre por meio de “pontes de transição¹⁸⁰” que em sua maioria se firmam através de seus juízes e tribunais, ficando estabelecida uma relação entre centro e periferia¹⁸¹, ou seja, para o

¹⁷⁷ *Ibid.*: p. 41.

¹⁷⁸ Constituição entendida como acoplamento estrutural entre direito e política. Cf. NEVES, 2009: capítulo 2.

¹⁷⁹ NEVES, 2009: p. 115.

¹⁸⁰ *Ibid.*: p. 39.

¹⁸¹ *Ibid.*: p. 116-117.

centro de determinada ordem, o centro de outra representa a sua periferia. Esse intenso (não significando ininterrupto) relacionamento promove terreno fértil para ampliar as análises e soluções para os problemas. A abordagem deixa de ser limitada a uma única perspectiva, permitindo que o *alter* possa enxergar o que o *ego* não vê¹⁸².

Outro aspecto que merece ser ressaltado é que nas relações típicas de conversação transversal do transconstitucionalismo não fica estabelecida uma relação hierárquica entre as ordens jurídicas, apesar de esse erro de compreensão ser usualmente cometido quando se analisa imprudentemente um caso concreto tendo em vista a anterior divisão em níveis.

[...] não cabe falar de uma estrutura hierárquica entre ordens: a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora. [...] Há reconstrução de sentido, que envolve uma certa desconstrução do outro e uma autodesconstrução: tanto conteúdos de sentido do “outro” são desarticuladas (falsificados!) e rearticulados internamente, quando conteúdos de sentidos originários da própria ordem são desarticulados (falsificados!) e rearticulados em face da introdução do “outro”.¹⁸³

Além disso, é importante ter conhecimento de que a comunicação transversal entre as ordens não tem como objetivo construir o consenso. O Transconstitucionalismo é baseado na possibilidade de que os problemas que transcendem as mais diversas ordens tenham suas soluções construídas pela cooperação e conflitos entre estas, ou seja, por uma relação que envolva múltiplas racionalidades.

O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável.¹⁸⁴

Por fim, deve ficar bastante clara a ideia de que essa “conversação” horizontalizada entre ordens jurídicas diversas é fundamental para a ocorrência do Transconstitucionalismo como modelo que objetiva resolver problemas de natureza constitucional.

4. SOBERANIA ESTATAL A PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

O presente tópico tratará mais precisamente do que representa a soberania estatal para o Transconstitucionalismo, procurando responder o que significa tal conceito à luz desse novo modelo.

¹⁸² *Ibid.*: p. 298.

¹⁸³ NEVES, 2009: p. 118.

¹⁸⁴ *Ibid.*: p. 129.

Para abordar o tema, optou-se por fazer uma análise mais focada nas relações entre ordem estatal e internacional justamente por ser esse o tipo de relação em que mais se suscita a existência da soberania do Estado na atualidade (não sendo, obviamente, o único).

Deve ficar claro, como já explicado no tópico anterior, que em uma relação transconstitucional não existe uma hierarquia entre ordens, ou seja, não se pode falar na existência de redes verticais, conseqüentemente, tampouco na primazia de uma ordem sobre outra. Portanto, essa “horizontalidade” – resultante de uma hierarquia entrelaçada¹⁸⁵ – vai de encontro (rejeita) às correntes que defendem a existência de uma supremacia da ordem internacional sobre a estatal após a consolidação das cartas de direitos fundamentais acima citadas.

Ou seja, tanto em uma perspectiva quanto em outra, os problemas constitucionais passam a ter uma relevância simultânea, exigindo novos modelos de análise: não só o provincianismo estatalista deve ser aqui rejeitado; igualmente é prejudicial a um modelo racionalmente adequado de solução de conflitos o pseudouniversalismo internacionalista, que, antes constitui uma outra forma de visão provinciana dos problemas constitucionais.¹⁸⁶

Logo, tendo em vista que os problemas dessa natureza envolvem pretensões que ultrapassam o âmbito de validade interno das ordens jurídicas¹⁸⁷, carece de sentido procurar soluções partindo-se de uma única racionalidade, seja a internacional ou a estatal.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que nas relações transconstitucionais, as decisões proferidas por ordens jurídicas de nível internacional são reinterpretadas à luz das ordens jurídicas nacionais, destarte, não se pode falar também de uma imposição direta de decisões, pois, para o Transconstitucionalismo (como mencionado anteriormente), um modelo que parta de uma única perspectiva, seja essa a estatal ou a internacional abrangente, é irracional¹⁸⁸. Destarte, esse processo de autoinstitucionalização do constitucionalismo no plano do Estado é fundamental para que não falte – devido a tal imposição – uma das racionalidades jurídicas específicas e necessárias à afirmação dessa relação concreta¹⁸⁹.

Dessa maneira, a soberania fundamentada em uma imposição unilateral de decisões por parte de uma ordem jurídica não coadunaria com o Transconstitucionalismo, já que a existência de uma ordem que detém a capacidade de impor decisões diretamente às outras fere um dos seus principais preceitos. Por conseguinte, o conceito de soberania deve ser associado

¹⁸⁵ NEVES, 2012: p. 55.

¹⁸⁶ *Ibid.*: p. 135.

¹⁸⁷ *Ibid.*: p. 133.

¹⁸⁸ *Ibid.*: p. 134.

¹⁸⁹ *Ibid.*: p. 133.

à capacidade de uma ordem jurídica ser uma das racionalidades necessárias às relações transversais concernentes ao Transconstitucionalismo.

Essa capacidade de atuar como racionalidade transconstitucional não implica uma atuação efetiva dessa, pois uma ordem pode possuir tal capacidade, porém negar-se autonomamente a agir como tal e isso não deve significar uma necessária ausência de soberania, somente é a negação de exercer sua aptidão. Uma ordem jurídica estatal detentora dessa capacidade real pode simplesmente optar por ficar à margem do Transconstitucionalismo.

A essa característica do conceito de soberania estatal soma-se a necessidade de haver o comprometimento em levar a sério os problemas básicos do constitucionalismo¹⁹⁰.

Por conseguinte, embora haja ordens jurídicas que estão à margem do transconstitucionalismo, esse não pode excluir o desenvolvimento de institutos que possam levar a uma relação construtiva de aprendizado e intercâmbio com essas ordens. Evidentemente, tal situação importa limites do transconstitucionalismo na sociedade mundial assimétrica, mas não exclui o seu significado para o desenvolvimento da dimensão normativa dessa sociedade¹⁹¹.

Tendo em vista o exposto, a soberania estatal passa a significar que tal ordem detém a capacidade de ser uma das racionalidades necessárias ao Transconstitucionalismo – é, portanto, redundante afirmar que ela não se encontra submetida a outra – sendo cada vez mais legitimada como uma noção relativa a “uma responsabilidade política regional nas condições estruturais da sociedade mundial”¹⁹².

Dessa maneira, deve ficar claro que

não se podem excluir conflitos ou colisões insanáveis entre ordens jurídicas, nem se pode eliminar definitivamente a pretensão “imperial” de uma das ordens envolvidas em face das outras: nacionalismo, internacionalismo, supranacionalismo, transnacionalismo e localismo são avessos ao aprendizado normativo recíproco, especialmente nos termos reflexivos abrangentes do Transconstitucionalismo.¹⁹³

O outro aspecto que deve ser somado a esses é que a soberania estatal encontra sua autonomia limitada territorialmente¹⁹⁴. Isso implica, portanto, que há fronteiras que determinam o âmbito de validade para a autoinstitucionalização do constitucionalismo no plano do Estado. Dessa maneira, os mecanismos que servem à rearticulação da identidade

¹⁹⁰ NEVES, 2009: p. 129.

¹⁹¹ *Ibid.*: p. 130.

¹⁹² LUHMANN, N. *apud* NEVES, 2009: p. 133-134.

¹⁹³ NEVES, 2009: p. 127.

¹⁹⁴ *Ibid.*: p. 159.

constitucional mediante a observação da solução oferecida por outra ordem¹⁹⁵ encontram o limite territorial imposto pela própria constituição à ordem jurídica estatal a que pertencem.

Considera-se que o conceito de soberania aqui construído difere bastante daquele trabalhado por Martti Koskeniemi, pois, não o enxergamos através das lentes de uma “redução aos propósitos” (“*reduction to purpose*”)¹⁹⁶ em que a soberania só possui efeitos reais se se encontra de acordo com os desejos e preferências do povo. Além disso, o autor possui uma visão bastante negativa das funções da soberania atualmente e acaba por defini-la como

a narrow, ethnocentric way to think about the relations of human beings. [...] Sovereignty, we say, upholds egoistic interests of limited communities against the world at large, providing unlimited opportunities for oppression at home. It is, we sometimes say, “organized hypocrisy”. If a country claims that a matter is under its “domestic jurisdiction”, and refers to Article 2(7) of the UN Charter, we are inclined to think of this as an effort by its leaders to hide from well-founded international criticism.¹⁹⁷

Ainda segundo Koskeniemi, a soberania falhou sociologicamente por não conseguir articular as interdependências que ligam os homens por todo o mundo, e funcionalmente por não ser capaz de lidar com problemas de natureza global (como os climáticos e o terrorismo, por exemplo) e ainda prejudicar projetos benéficos como o livre comércio e a proteção dos direitos humanos¹⁹⁸.

Porém, o conceito desenvolvido nesse trabalho envolve, além da limitação territorial, o relacionamento com outras ordens jurídicas em busca da solução de problemas constitucionais relevantes, ou seja, uma preocupação crescente com esse tipo de problema. Portanto, nem sempre que um país recorre à sua “soberania” significa que ele esteja tentando se proteger da crítica internacional, mas pode, na realidade, estar buscando exercer a racionalidade necessária ao Transconstitucionalismo em busca de uma solução mais adequada aos problemas desse tipo.

Como exemplo dessa última afirmação¹⁹⁹, podemos citar a Lei Geral da Copa²⁰⁰, pois,

¹⁹⁵ NEVES, 2012: p. 60-61.

¹⁹⁶ KOSKENIEMI, 2010: p. 66.

¹⁹⁷ *Ibid.*: p. 61.

¹⁹⁸ *Ibid.*: p. 61.

¹⁹⁹ Outro exemplo que pode ser oferecido é a solução adotada pela Islândia para contornar a crise econômica que assolou diversos países europeus. O país optou, exercendo a racionalidade soberana, por não adotar as políticas de austeridade propostas por organismos supranacionais (Banco Central Europeu), internacionais (Fundo Monetário Internacional) e por países (como Alemanha e França) acreditando que essas medidas implicavam na redução drástica dos direitos fundamentais garantidos por sua Constituição. (Ver melhor em: SALLES, João. *A grande ilusão*. Revista Piauí. Disponível em: <http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-28/carta-da-islandia/a-grande-ilusao>. Acesso em 2 jun. 2013)

durante a sua elaboração, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) requeria que, como condição da realização da Copa do Mundo de 2014, houvesse no Brasil a total suspensão da venda de ingressos com valor reduzido (ingressos usualmente conhecidos como “meia-entrada”) para os jogos da Copa, porém essa garantia encontra-se presente em grande parte das legislações estaduais. A soberania da ordem jurídica estatal – entendida aqui como a capacidade de exercer a racionalidade transconstitucional – permitiu que fosse encontrada uma solução alternativa (artigo 26 da lei) que não limitasse por completo esse tipo de legislação que efetiva garantias constitucionais (como, por exemplo, o artigo 215 da Constituição Federal do Brasil) e, ao mesmo tempo, atendessem às demandas da FIFA.

Portanto, o significado da soberania dos nossos Estados não prescinde de permissão dada pela “governança global”²⁰¹. Essa última é um conceito normativo-jurídico que indica a não-subordinação da ordem ou instituição jurídica estatal a qualquer outra ordem ou instituição jurídica²⁰², somada à capacidade de exercer uma das racionalidades necessárias ao Transconstitucionalismo. Dessa maneira, negar a importância do seu papel, defendendo uma transferência ilimitada do poder de decisão das mãos dos Estados para sistemas globais de conhecimento ou especialidades²⁰³, é extremamente prejudicial, pois exclui da busca soluções para os problemas constitucionais a racionalidade exercida pela ordem jurídica estatal.

5. IMPLICAÇÕES DA SOBERANIA ESTATAL TRANSCONSTITUCIONAL

Esse último tópico pretende realizar um exame do caso “Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’) vs. Brasil” com o objetivo de entender de que maneira a resignificação da soberania estatal pode promover a efetivação e ampliação dos direitos fundamentais ou o controle de poder. Para dar início ao tópico, será feita uma breve introdução sobre como se desenvolveu o conflito em análise, quais eram as demandas envolvidas e de que maneira a ordem jurídica internacional – a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nesse caso – introduziu-se na controvérsia em busca de uma solução para esse litígio.

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de resistência à Ditadura Militar instaurada no Brasil após o golpe ocorrido em 1964. O grupo de guerrilheiros realizou suas operações na região Amazônica, às margens do rio Araguaia, na microrregião do Bico do Papagaio (norte

²⁰⁰ BRASIL, 2012c.

²⁰¹ KOSKENNIEMI, 2010: p. 63.

²⁰² NEVES, 2008: p. 157.

²⁰³ KOSKENNIEMI, 2010: p. 65.

do estado do Tocantins e Sul do Pará), e teve como responsável por sua criação o Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Suas atividades iniciaram-se em 1966, quando esse partido começou a recrutar jovens com o intuito de estabelecer uma resistência rural armada. Durante seis anos o grupo foi se fortalecendo com a realização de treinamentos na região, apoiados inclusive por nativos, e com o progressivo aumento do número de membros. Estima-se que em 1972 (ano anterior às empreitadas das Forças Armadas) a Guerrilha contava com setenta membros, que em sua maioria eram jovens inexperientes de classe média (havia também a participação de alguns nativos e de militantes que já possuíam treinamento prévio)²⁰⁴.

Entre os anos 1972 e 1975, as Forças Armadas realizaram nove operações na região com o intuito de eliminar esse foco de resistência ao Governo. Sabe-se que as ordens recebidas pelos militares que participaram dessas empreitadas seguiam no sentido de não fazer prisioneiros e de utilizar todo e qualquer meio necessário à obtenção de informações que levassem a total eliminação do grupo²⁰⁵. Segundo o oficial da Aeronáutica, Pedro Corrêa Cabral, após as nove expedições, as Forças Armadas teriam realizado em janeiro de 1975 uma “operação limpeza” na região. Em 19 de outubro de 1993, a revista *Veja* publicou matéria com Cabral – capitão na época da guerrilha –, que teria pilotado um helicóptero transportando corpos desenterrados em Bacaba para incineração no topo da Serra das Andorinhas²⁰⁶.

Em 1995, os familiares das vítimas interpuseram uma ação civil ordinária na Justiça Federal Brasileira²⁰⁷ que cobrava informações sobre o paradeiro e as circunstâncias dos desaparecimentos dos militantes, assim como a localização dos mesmos e, no caso de não estarem mais vivos, a determinação da identificação e entrega dos restos mortais aos respectivos parentes²⁰⁸. Porém, a resolução dessa ação mostrava-se bastante morosa e a União utilizava-se de diversos meios para impedir que a decisão fosse proferida (foram interpostos quatro Recursos Ordinários e seis Recursos Extraordinários) e que ela fosse condenada.

Tendo em vista esse parcial esgotamento da ordem jurídica estatal, as famílias das vítimas (representadas pelo Centro pela Justiça e a *Human Rights Watch/America*) levaram, em 1995, uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Comissão elaborou um parecer com recomendações a serem seguidas pelo Estado brasileiro, sendo ele notificado em 2008. O prazo concedido para que o Brasil colocasse em prática as recomendações feitas esgotou-se sem uma “implementação satisfatória”. Devido a isso, em

²⁰⁴ BRASIL, 2007: p. 198.

²⁰⁵ *Ibid.*: p. 198.

²⁰⁶ *Ibid.*: p. 199.

²⁰⁷ BRASIL, 1982.

²⁰⁸ AFFONSO, KRSTICEVIC, 2011: p. 363.

2009 a Comissão ajuizou uma demanda na Corte Interamericana de Direitos humanos contra a República Federativa do Brasil com o intuito de concretizar a obrigação dos Estados de apresentar a verdade à sociedade e investigar, processar e punir grandes violações de direitos humanos.

Já em 18 de julho de 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominados “representantes”) apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas, nos termos do artigo 24 do Regulamento. Nesse escrito, solicitaram ao Tribunal que declare, “[e]m relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos”, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 da Convenção pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção pela violação do direito à verdade; e do artigo 5 da Convenção pela violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas.²⁰⁹

Além dessas entidades autônomas, outras oito enviaram escritos à Corte na qualidade de *amicus curiae*, dentre elas a *Open Society Justice Initiative*, *Commonwealth Human Rights Initiative*, *Open Democracy Advice Centre*, *South African Initiative* e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro²¹⁰. Nota-se, portanto, que diversas entidades buscaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos como uma alternativa para a solução incipiente apresentada pela ordem jurídica estatal brasileira.

Então, diante dos argumentos expostos por essas entidades à Corte, o Brasil, fundamentou a sua defesa em três principais pontos, solicitando que o Tribunal: 1 – reconhecesse a incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; 2 – declarasse-se incompetente, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e 3 – arquivasse de imediato o presente caso, ante a manifesta falta de interesse processual dos representantes²¹¹.

O ponto apresentado pelo Brasil que mais interessa ao tema desse trabalho situa-se na argumentação de que a Corte não teria “competência” para julgar o caso devido à falta de

²⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010: p. 4.

²¹⁰ *Ibid.*: p. 6-7.

²¹¹ *Ibid.*: p. 5.

esgotamento dos recursos internos e a proibição da *quarta instância*, ou seja, o argumento tende a afirmar que a ordem jurídica brasileira deve ser reconhecida como *ultima ratio* para resolver o conflito, já que ele se refere a um problema interno do país.

Para fundamentar a primeira parte dessa sua alegação, o Estado apresentou diversas justificativas, dentre elas a necessidade de debater o tema e deliberar democraticamente sobre ele, principalmente de esperar uma resposta do Supremo Tribunal Federal (STF) na *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* número 153²¹². Porém, em 2010, o STF proferiu decisão contrária à ADPF 153 (7 votos a 2) e após isso, com o intuito de justificar a segunda parte de sua alegação,

o Estado questionou a competência da Corte Interamericana para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado [...] afirmou ainda que a tramitação da ADPF número 153 respeitou o devido processo legal, foi transparente, permitiu a participação de todos os interessados e garantiu a imparcialidade e independência judicial e, por outro lado, o caráter subsidiário da atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, que não podem constituir-se em tribunais de alçada para examinar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos por tribunais nacionais que tenham atuado dentro de suas competências.²¹³

Sobre a parte inicial da defesa brasileira, a Corte afirmou que, além da ADPF não ter estado disponível no momento da interposição do recurso à Corte, o objeto da Arguição é outro: evitar ou reparar lesão a uma norma fundamental. Assim, não constitui recurso adequado para reparar as violações alegadas (esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles recorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas)²¹⁴.

Acerca da segunda parte, que versa sobre a proibição da quarta instância, a Corte alegou que a demanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos não objetiva revisar a sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim garantir que fique definido que o Estado brasileiro violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas²¹⁵.

²¹² Em outubro de 2008 a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma ação de *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* mediante a qual solicitou ao Supremo Tribunal Federal que confira à Lei de Anistia uma interpretação conforme a Constituição de modo que se declare que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (*Ibid.*: p. 18).

²¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010: p. 18.

²¹⁴ *Ibid.*: p. 19.

²¹⁵ Inclusive, *inter alia*, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (*Ibid.*: p. 20).

Então, em 24 de novembro de 2010, pouco menos de dois anos após o envio da demanda à Corte, o Tribunal emitiu uma decisão sobre o caso. Nela, a Corte declarou que

as disposições da Lei da Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...]. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal [...]. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção [...] e é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão [...] e do direito à integridade pessoal em prejuízo dos familiares.²¹⁶

E dispôs que

a sentença constitui *per se* uma forma de reparação. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos a fim de esclarecê-los e aplicar as devidas sanções [...], realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas [...], oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico [...], realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional [...], implementar curso de capacitação em direitos humanos dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas [...] tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas [...], continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia [...], e pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da sentença.²¹⁷

A Corte dispôs também que dará por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que se encontra na sentença e que dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, ele deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento²¹⁸.

Como se pode apreender do caso, a partir da provocação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (entidade da ordem jurídica internacional) os grupos sociais organizados possibilitaram que os problemas concernentes às graves violações de direitos humanos que ocorreram no Brasil durante o período da ditadura militar (1964 a 1985) tivessem suas “soluções” buscadas a partir de uma racionalidade diferente da ordem jurídica estatal, procurando-as, então, através da perspectiva de um *alter*. Nesse caso concreto, as implicações na Justiça brasileira já podem ser notadas (como será demonstrado a seguir).

Em 2011, um ano após a sentença da Corte ter sido proferida, houve a criação da

²¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010: p. 114.

²¹⁷ *Ibid.*: p. 115 e 116.

²¹⁸ *Ibid.*: p. 116.

Comissão da Verdade²¹⁹ objetivando investigar as violações de direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988. Os resultados da Comissão possibilitaram que as famílias das vítimas tivessem conhecimento acerca da verdade por meio do acesso às informações e relatos sobre o que realmente ocorreu nesse período.

Em 12 de abril de 2012, o Juiz Guilherme Madeira Dazem (2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça de São Paulo) proferiu sentença²²⁰ favorável a Maria Ester Cristelli Drumond, viúva de João Batista Franco Drumond – vítima do regime militar –, determinando a alteração, na certidão de óbito de seu ex-cônjuge, de “falecido no dia 16 de dezembro de 1976 na Av. 9 de Julho c/R;Paim” para “falecido no dia 16 de dezembro de 1976 nas dependências do DOI/CODI II Exército, em São Paulo” e de causa da morte “Traumatismo craniano encefálico” para “decorrente de torturas físicas”. Em sua decisão, o Juiz fundamentou-se na sentença proferida pela Corte Interamericana com base nos seguintes argumentos:

Vale dizer, há sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determina que o Brasil efetive medidas para o reconhecimento do Direito à Memória e à Verdade. Daí a particularidade deste caso que o afasta de todos os demais com pretensões similares. Não se trata de discutir se tortura pode ser incluída como “causa mortis” ou não. Trata-se de reconhecer que, na nova ordem jurídica, há tribunal cujas decisões o Brasil se obrigou a cumprir e esta é mais uma destas decisões.²²¹

A sentença da Corte também foi utilizada pelo Ministério Público Federal em denúncia criminal contra Sebastião Curió Rodrigues de Moura (codinome na época “Dr. Luchini”), então Major do Exército designado para atuar na repressão local à Guerrilha do Araguaia, por ter promovido, mediante atos intelectuais e materiais, o sequestro das vítimas citadas na denúncia, privando-as de liberdade, tendo, posteriormente, como responsável também pelos interrogatórios, permitido – na condição de garante – e concorrido para os maus-tratos infligidos às vítimas²²². Com o intuito de derrubar a liminar que atualmente suspende a investigação, o procurador regional da República, Paulo Queiroz, solicitou que a Justiça Federal levasse em consideração a decisão proferida pelo Tribunal e cumprisse-a dando prosseguimento à referida investigação.

Destarte, pode-se perceber que os grupos sociais organizados, amparados em sua busca constante pela concretização e reparação de direitos humanos – além da crescente

²¹⁹ BRASIL, 2011.

²²⁰ BRASIL, 2012b.

²²¹ BRASIL, 2012b: p. 4.

²²² BRASIL, 2012a: p. 2.

responsabilidade política do Estado para questões urgentes²²³ –, poderão exigir, por meio da provocação de ordens localizadas em outros níveis, v que a ordem jurídica brasileira (mais especificamente a sua Corte Suprema) não se pautar por uma “proibição da quarta instância” (ou seja, uma postura irracional que nega a importância das outras ordens para a solução de problemas) e revise sua sentença em busca da consolidação desses direitos.

Portanto, deve ficar claro que os problemas de natureza constitucional não se limitam às fronteiras dos Estados e que é justamente a partir desse reconhecimento que se passa a não mais aceitar que a ordem jurídica do Estado seja enxergada como a *ultima ratio* para a solução de problemas dessa natureza. Assim, os grupos sociais organizados – como também ordens jurídicas – têm a possibilidade de não mais permitir que as comunicações transversais com o objetivo de solucionar esses conflitos tenham sua continuidade impedida fundamentando-se nos velhos “princípios tradicionais de autodeterminação ou da igualdade soberana²²⁴”.

Assim, essa ressignificação da soberania estatal permite que – por meio da possibilidade de recorrer a outra ordem jurídica diferente da estatal para solucionar os problemas constitucionais – os indivíduos e tais grupos tornem-se movimentos sociais juridicamente criativos.

Embora tais movimentos careçam da cobertura do governo por meio do monopólio da força, eles são extremamente eficazes, haja vista que, do ponto de vista gramsciano, é “plausível argumentar que no direito internacional e nas relações internacionais, as condições sob as quais ‘o consentimento espontâneo’ pode ser fabricado são tão importantes, se não mais importantes, do que a existência de mecanismos enérgicos de execução²²⁵, precisamente porque a questão é a formação de uma visão de mundo, a qual é tudo o que pode criar um consenso na utilização daquele monopólio da força em primeiro lugar.²²⁶

A partir disso, põe-se fim à afirmação da existência da *ultima ratio* para esses tipos de casos, permitindo assim que o Transconstitucionalismo se desenvolva. Por conseguinte, os grupos sociais organizados ampliam a sua capacidade de atuar na construção do direito e da hegemonia global²²⁷ – mesmo que contra o interesse da ordem jurídica estatal – através da provocação das diversas outras ordens existentes nos múltiplos níveis da sociedade mundial.

²²³ NEVES, 2008: p. 162.

²²⁴ NEVES, 2009: p. 133.

²²⁵ RAJAPOGAL, B. *apud*. BUCKEL, FISCHER LESCANO, 2009: p. 485.

²²⁶ BUCKEL, FISCHER LESCANO, 2009: p. 485.

²²⁷ Cf. BUCKEL; FISCHER-LESCANO, 2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, B., KRSTICEVIC, V. “A dívida histórica e o caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à Justiça no Brasil” *in* ABRÃO, P., PAYNE, L., TORELLY, M. (org.) *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

ARRUDA, J. *História Moderna e Contemporânea*. 25ª Edição. São Paulo: Editora Ática S.A., 1993.

BODIN, J. *Los Seis Libros de la Republica*. 1ª Edição. Madrid: Depósito Legal, 1973.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. 28 de agosto. p. 12265. Seção 1.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal. Processo nº 475-06.1982.4.01.3400 (número antigo: 82.00.24682-5). Julia Gomes Lund e outros vs. União Federal. Juíza Titular da 1ª Vara Cível Federal: Solange Salgado da Silva Ramos e Vasconcelos. 19 fev. 1982. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=4750619824013400&secao=DF&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 29 mai. 2013.

_____. Lei nº 9140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. 05 de dezembro. p. 19985. Seção 1.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. 1ª Edição. Brasília, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. 29 abr. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso em: 29 out. 2012

_____. Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília. 18 de novembro. Edição extra. p. 5. Seção 1.

_____. Ministério Público Federal. Denúncia referente ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.001.000180/2009-14. 23 fev. 2012a. Disponível em: http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/Denuncia_Guerrilha_Araguaia_versao_divulgacao.PDF%20-%20Adobe%20Acrob.pdf. Acesso em: 29 mai. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Vara de Registros Públicos. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil. Processo nº 0059583-24.2011.8.26.0100. Juiz Titular da 44ª Vara Cível da Comarca de São Paulo: Guilherme Madeira Dezem. 12 abr. 2012b. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-garantia-direito-verdade.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2013.

_____. Lei nº 12.663 de 05 de junho de 2012c. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Diário Oficial da União, Brasília. 06 de junho. p. 3. Seção 1.

BUCKEL, S., FISCHER-LESCANO, A. Reconsiderando Gramsci: Hegemonia no Direito Global. 10ª Edição. São Paulo: Revista Direito GV, 2009.

CAMPAGNOLO, U., KELSEN, H. Direito Internacional e Estado soberano. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 24 de novembro de 2010.

CONFERENCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de São Jose da Costa Rica. 22 de novembro de 1969.

FERRAJOLI, L. A Soberania no Mundo Moderno. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTADÃO. Procuradoria quer retomar ação contra Curió. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,procuradoria-quer-retomar-acao-contra-curio,974882,0.htm>. Acesso em: 29 mai. 2013.

KELSEN, H. Teoria Geral do Direito e do Estado. 4ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KOSKENNIEMI, M. What Use for Sovereignty Today?. Asian Journal of International Law, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF ajuíza ação contra Curió por sequestros na guerrilha do Araguaia. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/mpf-denuncia-curio-por-sequestros-na-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 29 mai. 2013.

NEVES, M. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. Transconstitucionalismo. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. “Transconstitucionalismo, con especial referencia a la experiencia latinoamericana” in CAPALDO, G., CLÉRICO, L., SIECKMANN, J. (org.). **Internacionalización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional**. 1ª Edição. Buenos Aires: Eudeba; Fundación Alexander von Humboldt, 2012.

SCHMITT, C. Teologia Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.